

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612855 - SE
(2019/0328357-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JP IMPORT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804
AGRAVADO : GILMAR CANDEIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALYSON LEITE SANTOS - SE007002
VANILLY DE SOUZA SANTOS - SE007878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.855 - SE (2019/0328357-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JP IMPORT COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA contra decisão de fls. 437-440, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, aponta violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a Corte local não avaliou os argumentos do devido processo legal, do cerceamento de defesa, bem como da regularidade dos atos do vendedor diante da resistência do comprador em devolver os itens adquiridos.

Afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Defende que a produção de prova testemunhal se fazia necessária para demonstrar que o reembolso dos itens adquiridos foi obstado pela atitude do comprador, dada a recusa em devolver as peças automotivas.

Sustenta que não há comprovação nos autos de que o vendedor cometeu ato ilícito capaz de gerar abalo psíquico passível de indenização pecuniária. Alternativamente, pretende que seja reduzida a reparação econômica por danos morais, fixada nas instâncias ordinárias (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), por considerá-la exorbitante.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, alegou que o agravo interno se mostrava manifestamente infundado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil (fls. 474-490, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.855 - SE (2019/0328357-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JP IMPORT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804
AGRAVADO : GILMAR CANDEIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALYSON LEITE SANTOS - SE007002
VANILLY DE SOUZA SANTOS - SE007878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULO REALIZADA POR MEIO TELEFÔNICO - NÃO ENTREGA CORRETA DO PRODUTO ADQUIRIDO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO - PRELIMINAR RECHAÇADA - MÉRITO - DANO MATERIAL CABÍVEL O RESSARCIMENTO DO VALOR DAS PEÇAS INSERVÍVEIS JUNTAMENTE COM O FRETE PAGO PELO AUTOR - NECESSÁRIA, PORÉM, A DEVOLUÇÃO DAS REFERIDAS PEÇAS À EMPRESA - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$ 2.000.00 - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PORQUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PLEITO PARA DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO PARA OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - PERCENTUAL QUE SE REVELA ADEQUADO E CONDIZENTE COM A ATUAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARA DETERMINAR QUE O AUTOR DEVOLVA AS PEÇAS RECEBIDAS EQUIVOCADAMENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem. Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação dos artigos 355 e 1.022 do Código de Processo Civil; 186 e 187 do Código Civil; e 14 do Código de Defesa do Consumidor, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento das omissões referentes ao cerceamento

de defesa e contraditório, bem como da responsabilidade dos litigantes.

Defende que não pode ser responsabilizada, haja vista o comportamento do autor, fato que enseja o afastamento da reparação econômica por danos morais fixada na origem.

Requer, ainda, a redução da quantia da reparação econômica por danos morais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), por considerá-la exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação suficiente quanto ao julgamento antecipado da lide e da responsabilidade dos litigantes, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

De modo que o Colegiado estadual, ao examinar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, expôs a seguinte fundamentação (fls. 268-269, e-STJ):

O pagamento referente ao prejuízo que o autor alega ter suportado, diante do envio de peças que não serviriam para seu veículo deve ser reparado pela empresa, pois robustamente comprovado nos autos, e reconhecido pela própria recorrente, em sua peça defensiva, quando afirma que a pretensão do autor deve prosperar em parte, concluindo que o ressarcimento corresponderia a R\$ 394,02 (trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos). (...)

Resta patente a existência do dano moral, porém diante da ausência de norma legal estabelecendo parâmetros para sua fixação, esta deverá observar ainda, razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, sem perder de vista, nessa toada, as circunstâncias do caso, aqui explicitados. (...)

A mera mora contratual, por exemplo, sem maiores consequências para a parte, não é bastante para a configuração do dano moral.

Mas no caso em comento, não podemos olvidar que o recorrido

ficou privado do uso de seu veículo, pois as peças por ele adquiridas não correspondiam às especificações necessárias para reparo do automóvel. (...)

No presente caso restou configurada conduta lesiva voluntária da empresa, com ocorrência de violação a direito da personalidade do autor.

Dessa forma, ao contrário do alegado no recurso especial, o Tribunal de origem, após minudente análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade da agravante na falha na prestação de serviço. Tendo, ainda, reconhecido a ocorrência de abalo psíquico no autor capaz de gerar reparação econômica.

Nesse contexto, rever as conclusões assentadas no acórdão recorrido, para se concluir de forma diversa, demandaria reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimento incompatível com o recurso especial, consoante a inteligência da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO MECÂNICO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1022, INCISO II, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. VALORAÇÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIRMADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1543570/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2019)

Com referência ao valor arbitrado para a reparação econômica por danos morais, admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de

fato da causa.

Penso que, na espécie, o montante da verba reparatória afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1529503/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 6/12/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em nova análise do recurso, verifico que a Corte local confirmou parcialmente a sentença, por reconhecer que o acervo probatório dimensionou a responsabilidade dos litigantes, servindo de suporte para a condenação fixada.

Anoto que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o art. 371 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto.

Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova

testemunhal (os quais, segundo o próprio agravante, seriam capazes de afastar sua responsabilização) impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, fazer análise quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

Quanto ao mérito, a Corte local concluiu que houve falha na prestação de serviço, ao consignar que o "*pagamento referente ao prejuízo que o autor alega ter suportado, diante do envio de peças que não serviriam para seu veículo deve ser reparado pela empresa, pois robustamente comprovado nos autos, e reconhecido pela própria recorrente*".

No tocante aos danos morais, encontra-se no acórdão estadual a seguinte fundamentação "*No presente caso restou configurada conduta lesiva voluntária da empresa, com ocorrência de violação a direito da personalidade do autor*".

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas firmadas pela Corte estadual, ante o reconhecimento da falha na prestação de serviço, bem como da ocorrência de danos morais, rever tais premissas lançadas esbarraria no óbice previsto pela Súmula nº 7/STJ.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Hipótese em que a Corte a quo, lastreada nos elementos de natureza fática constantes dos autos, concluiu que a CPTM concorreu para a morte do familiar dos ora agravados, pois, dentre outros fatores, não havia agentes de segurança no momento do acidente e que a estação estava em manutenção, o que ocasionou superlotação, situação que teria agravado a falta de segurança dos usuários.

2. A modificação do citado entendimento, para afastar a responsabilidade da recorrente em razão de o acidente ter ocorrido supostamente por culpa exclusiva/concorrente, exigiria revolvimento de matéria fático-probatória contida nos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante aos danos morais, a pretensão igualmente não pode ser conhecida, porquanto rever o entendimento da Corte de origem, em relação à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

5. Fica prejudicado o pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca, pois descabe ao STJ o reexame do acervo fático dos autos a fim de atestar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

6. Também está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela insurgente esbarrou no óbice da Súmula

7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1265655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OFENSA AOS ARTS. 10 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1188376/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2018)

No caso em exame, em razão da mora na resolução da prestação de serviço defeituosa, o Colegiado estadual confirmou a condenação fixada pela sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desse modo, o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão.

No que se refere ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.612.855 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0328357-7

Número de Origem:

201900710039 201810800575 00166615420188250001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JP IMPORT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305

RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804

AGRAVADO : GILMAR CANDEIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALYSON LEITE SANTOS - SE007002

VANILLY DE SOUZA SANTOS - SE007878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JP IMPORT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305

RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804

AGRAVADO : GILMAR CANDEIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALYSON LEITE SANTOS - SE007002

VANILLY DE SOUZA SANTOS - SE007878

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020